DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-115/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1955/2014
PROTOCOLO	:	1481566
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LEANDRO PERES DE MATOS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1095/2014
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	J.C. DOS SANTOS & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER À EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 58.703,00

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª FASE. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER À EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO Nº 1095/2014. PROSSEGUIMENTO

O processo em epígrafe se refere à análise da 2ª fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2013, que originou o Empenho nº 1095/2014 (peça 2), firmado pelo **Município de Naviraí – MS**, CNPJ/MF 03.155.934/0001-90, em favor da empresa **J.C. dos Santos & Cia Ltda**, CNPJ/MF n° 06.813.685/0001-71.

O objeto do empenho é a aquisição de gêneros alimentícios para atender à educação infantil da rede municipal de ensino, no valor de R$ 58.703,00 (cinquenta e oito mil, setecentos e três reais).

A Decisão Singular nº 9311/2013, proferida nos autos do Processo TC-9501/2013 e publicada no DOETC/MS nº 808, de 16/12/2013, julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 009/2013.

Ao retornarem os autos para exame da 2ª fase, a 2ª Inspetoria de Controle Externo se manifestou em sua análise ANA - 2ICE - 5168/2014 (peça 4) pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho n° 1095/2014, devido à falta do Subanexo XVII.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer nº 14703/2014 (peça 10) opinou pela regularidade e legalidade da formalização do empenho, nos termos do artigo 120, II c/c o artigo 173, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na formalização do Empenho nº 1095/2014.

A Nota de Empenho n° 1095, datada de 21 de fevereiro de 2014 (peça 2), no valor de R$ 58.703,00 (cinquenta e oito mil, setecentos e três reais), obedeceu às determinações da Lei Federal n° 4.320/64.

O substitutivo contratual foi formalizado em 21/2/2014 e a publicação de seu extrato ocorreu em 3/3/2014 (peça 3), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

Os documentos referentes à 2ª fase foram encaminhados a este Tribunal de Contas em 7/3/2014 (peça 1), portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato, conforme estabelece a Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica apontou falha a respeito do não envio do Subanexo XVII a este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35, de 14 de dezembro de 2011. Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, a formalização da nota de empenho se mostra adequada às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, II artigo 122, IV, "b" e artigo 171, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do Empenho nº 1095/2014, firmado pelo **Município de Naviraí – MS**, CNPJ/MF 03.155.934/0001-90, em favor da empresa **J.C. dos Santos & Cia Ltda**, CNPJ/MF n° 06.813.685/0001-71;

2 – Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 2 de fevereiro de 2015.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator